



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEAGRO Nº 12/2023

Processo: 00.003965/2023-59

Tipo do Processo: Institucional: Reuniões da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia (CCEAGRO)

Assunto:

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais;
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	
ASSUNTO :	Dispensa de receituário agrônômico para produtos microbiológicos

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO dos Creas, reunidos, em Belo Horizonte/MG, no período de 3 a 5 de julho de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O artigo 36 da Portaria Conjunta SDA/MAPA - IBAMA - ANVISA nº 1, de 10 de abril de 2023, que estabelece procedimentos a serem adotados para o registro de produtos microbiológicos empregados no controle de pragas ou como desfolhantes, dessecantes, estimuladores, inibidores de crescimento, além de revogar os atos normativos vigentes, pertinentes à esta matéria: Instrução Normativa Conjunta Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento/Anvisa/Ibama nº 03 de 10 de março de 2006 e o Ato CGAA/DSV/SDA nº 06, de 23 de janeiro de 2014.

A Portaria define:

"Art. 34. São considerados de baixa toxicidade os produtos microbiológicos enquadrados, quanto à toxicidade aguda, na "Categoria 5" ou como "Não Classificado", de acordo com a classificação toxicológica estabelecida em legislação específica pela Anvisa.

Art. 35. São considerados de baixa periculosidade os produtos microbiológicos classificados como "produto pouco perigoso ao meio ambiente - Classe IV", de acordo com a classificação ecotoxicológica estabelecida em legislação específica pelo Ibama.

Art. 36. A comercialização dos produtos microbiológicos está dispensada de receituário agrônômico e a dispensa da receita constará do rótulo e da bula do produto.

Parágrafo único. Esta isenção aplica-se apenas aos produtos enquadrados nas condições previstas nos art. 34 e 35."

b) Propositura:

Solicitar aos órgãos responsáveis a revogação do artigo 36 da Portaria Conjunta SDA/MAPA - IBAMA - ANVISA nº 1, de 10 de abril de 2023.

c) Justificativa:

Os produtos microbiológicos, independentemente de sua toxicidade, utilizados no cultivo agrícolas em geral, na proteção de florestas e de outros ecossistemas causam a alteração da flora ou da fauna e, desta forma, enquadram-se dentro dos "afins" da legislação federal. Com isso, necessitam da prescrição para comercialização e utilização, por profissional habilitado, através do receituário agrônômico.

Tal afirmação está disposta na legislação federal, conforme segue:

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; (grifo nosso)

(...)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei."

E não há previsão de excepcionalidade previsto na regulamentação desta lei. O artigo 64 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989, define que os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

O receituário é um instrumento que possibilita realizar a recomendação agrônômica em relação à utilização de determinado produto, detalhando a tecnologia e orientações sobre a sua utilização.

Desta forma, conclui-se que a Portaria conjunta nº 01/2023 contraria o disposto nas legislações supra citadas, ao dispensar a emissão do receituário agrônômico, para o comércio de produtos microbiológicos.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989;

Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar para à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, para análise e deliberação, e em paralelo, solicitar parecer jurídico à Procuradoria Jurídica do Confea - PROJ e, na sequência, comunicar o MAPA, o IBAMA e a ANVISA, que a Portaria é uma norma infralegal que descumpra o disposto em Lei Federal, solicitando a revogação do artigo 36 da referida portaria.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas				X	
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná					COORDENANDO
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	25			01	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------	--	-------------------

Eng. Agr. Orley Jayr Lopes
Coordenador Nacional da CCEAGRO / 2023



Documento assinado eletronicamente por **Orley Jayr Lopes, Usuário Externo**, em 14/07/2023, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0784315** e o código CRC **28BDE1AC**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.003965/2023-59

SEI nº 0784315